



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/08/14

64 TC-002523/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento de vales alimentação para atender 2.619 (dois mil, seiscentos e dezenove) servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$6.298.799,76. Termo Aditivo celebrado em 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 09-12-11.

Advogado(s): Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Pregão Presencial nº 10/11** e **Contrato nº 467/11**, firmado em 26/09/2011, entre a **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** e a empresa **Verocheque Refeições Ltda.**, visando ao fornecimento de vales-alimentação para atender a 2.619 servidores públicos municipais, no valor de R\$ 6.298.799,76 e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Também em análise, **Termo Aditivo nº 01**, de 08/11/2011, que inseriu no Ajuste dotações orçamentárias oneradas.

1.2. A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão das falhas anotadas no relatório de fls. 767/774, a saber: (a) a empresa que ofereceu a melhor proposta foi indevidamente excluída do certame, ao argumento de que sua oferta seria inexequível; (b) não restou comprovada, nos autos, a reserva de recursos orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Fixado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 780/800.

1.4. **Assessoria Técnica e Chefia de ATJ** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria (fls. 801/805).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução processual revela grave impropriedade, não sanada pela defesa, que leva à reprovação da matéria.

2.2. Com efeito, terminada a fase de lances do Pregão, ficou em primeiro lugar, com a melhor proposta, a empresa Biq Benefícios Ltda., que ofertou taxa de administração negativa de 5,02%.

No entanto, a Prefeitura desclassificou a citada empresa, ao argumento de que sua oferta seria inexequível, sem qualquer elemento apto a respaldar tal conclusão, em patente infringência ao princípio da isonomia, estampado nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se, a propósito, que, de acordo com o Edital, o parâmetro de aceitabilidade dos preços seria a regra contida no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual foi devidamente atendida pela Biq Benefícios Ltda., como atestado pela Fiscalização.

Logo, tem-se que a Prefeitura desclassificou a melhor oferta com base em critérios não previstos no Instrumento Convocatório, em patente infringência ao princípio de vinculação ao edital, previsto nos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, como destacou a empresa excluída no Recurso de fls. 525/534, ao qual foi negado provimento, há diversos fatores não considerados na análise feita que influenciam diretamente nos lucros advindos deste tipo de objeto, a exemplo da antecipação de recebíveis, de modo que o teor da decisão administrativa proferida não refletiu a realidade.

Ressalto, ainda, que, em Ajuste similar, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a ora Contratada – Verocheque Refeições Ltda. – a taxa negativa pactuada foi de 5,99%, como se extrai da decisão proferida no TC-639/009/13, fato que contraria a alegação do Executivo de que a taxa negativa de 5,02% seria inexequível.

Não bastasse, após a desclassificação da melhor proposta, houve a inabilitação da segunda colocada, por descumprimento do item 6.6.1 do Edital (índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



endividamento), de forma que acabou contratada a terceira menor oferta apresentada, de -3,19%, evidenciando que, no caso em tela, não foi atendido o princípio da economicidade.

2.3. Quanto ao Termo Aditivo, encontra-se igualmente comprometido, por força do princípio da acessoriedade.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Indaiatuba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

2.5. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. Nuncio Lobo Costa**, Secretário Municipal de Administração à época, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO